

Divisas	Taxa de conversão — Por € 1
Dinar iraquiano	1 994,11
Peso filipino	71,803 3
Coroa islandesa	78,797 3
Shekel (Israel)	5,884 3
Colón da Costa Rica	624,659
Iene (Japão)	133,246
Dinar jordano	0,965 73
Dinar sérvio	77,617 4
Xelim (Quénia)	96,776 3
Dólar liberiano	88,536 5
Pataca (Macau)	9,519
Kwacha do Malawi	143,918 4
Dirham marroquino	11,043 5
Peso novo mexicano	14,694
Metical (Moçambique)	23 996,1
Nova córdoba da Nicarágua	1,364 8
Naira (Nigéria)	175,560 5
Coroa norueguesa	8,310 1
Dólar neozelandês	1,905 4
Rial de Omã	0,524 42
Balboa (Panamá)	1,362 1
Rupia paquistanesa	77,886 8
Guarani (Paraguai)	8 329,24
Novo sol (Perú)	4,392
Zloty (Polónia)	4,092 7
Franco CFA da República Centro-Africana	655,957
Coroa checa	31,640 2
Leu (Roménia)	37 594
Dobra (São Tomé e Príncipe)	13 397,58
Dólar de Singapura	2,230 7
Libra da Síria	62,997 1
Lilangeni (Suazilândia)	7,778 8
Coroa sueca	9,297 1
Baht da Tailândia	51,391 9
Dólar de Trinidad e Tobago	8,479 1
Dinar tunisino	1,635 2
Lira turca	1,704 302
Novo peso uruguaio	32,685 3
Hryvna (Ucrânia)	7,029 1
Rublo russo	35,641 3
Bolívar (Venezuela)	2 783,76
Zaire da República Democrática do Congo	628,382
Kwacha da Zâmbia	6 012,06
Dólar do Zimbabwe	8 022,248

11 de Abril de 2005. — O Director, *Renato P. Marques*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9116/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer as funções de chefe do meu Gabinete a licenciada Maria de Fátima dos Santos Viegas, sendo para o efeito requisitada à Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005.

18 de Março de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Despacho n.º 9117/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos conjugados do preceituado nos artigos 2.º, n.ºs 3 e 4, e 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de assessoria no meu Gabinete, na área económica, o Doutor Maximiano Reis Pinheiro, para o efeito requisitado ao Banco de Portugal, pelo prazo de um ano, renovável.

2 — Nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma, as condições remuneratórias são as que, sob qualquer forma, correspondam ao cargo de origem, designadamente todos os direitos, subsídios, regalias sociais ou outras, assegurando o meu Gabinete o seu reembolso.

3 — É autorizada a manutenção das actividades docentes em instituições de ensino superior, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2005.

18 de Março de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Despacho n.º 9118/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer funções de assessoria de imprensa no meu Gabinete a licenciada Joana Nunes Mateus, pelo período de um ano, renovável.

2 — Ao exercício de funções acima referido corresponde o vencimento de adjunto de gabinete, incluindo despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005.

31 de Março de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 4422/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, venho solicitar que, por autorização do director-geral dos Impostos, me seja autorizado delegar nos adjuntos colocados no Serviço de Finanças de Sintra — 4 (3166), relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados, a competência para a prática dos seguintes actos:

I — Chefia das secções:

Secção da Tributação do Património, adjunto Jorge Manuel Monteiro Barros Leitão;

Secção de Justiça Tributária, adjunta Maria Olívia dos Prazeres Martins Marques.

II — Atribuição de competências — aos chefes de finanças-adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

A) De carácter geral:

- 1) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a correcção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efectuados, atendendo ao princípio da confidencialidade dos dados (artigo 64.º da LGT);
- 2) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objectivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- 3) Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à DGCI de nível institucional relevante;
- 4) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- 5) Assinar e distribuir documentos que tenham natureza de expediente necessário;
- 6) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
- 7) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
- 8) A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, e a alínea f) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, para levantar autos de notícia;
- 9) A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- 10) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal bem como a elaboração de relações, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo a que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- 11) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- 12) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com prontidão e qualidade;